



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

LEI Nº 1.214/2017

SÚMULA: “Regulamenta as estradas rurais de Siqueira Campos e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As estradas rurais municipais de que trata esta Lei são aquelas que se destinam ao livre trânsito público, instituídas e/ou conservadas pelo poder público municipal e que estão situadas nos limites do território municipal.

Art. 2º As estradas rurais municipais se classificam em três categorias:

I - Estradas Gerais: consideradas aquelas que comunicam a sede do município de Siqueira Campos com outros municípios, distritos, vilas e/ou que comportam maior fluxo rodoviário. Possuem largura de 12m (doze metros) contando-se 6 (seis metros) para cada lado do eixo central da estrada.

II - Estradas Vicinais ou Secundárias: consideradas aquelas que unem entre si as estradas gerais ou com elas bifurcam e/ou as que possuem menor fluxo rodoviário, com largura de 12m (doze metros) contando-se 6 (seis metros) para cada lado do eixo central da estrada.

III - Estradas terciárias ou acessos: são aquelas que interessam apenas aos possuidores de áreas que delas se sirvam como passagem forçada para chegarem ao seu imóvel rural.

Art. 3º Para a execução de abertura ou prolongamento de estradas rurais municipais, o Município promoverá acordo com os proprietários dos terrenos objetos da intervenção, com ou sem indenização.

Art. 4º Os proprietários marginais das estradas rurais municipais, não poderão edificar ou construir obra de qualquer natureza, a menos de 10 (dez) metros da margem da pista de rolamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

Parágrafo único. Para as estradas terciárias ou acessos não poderão edificar ou construir obra de qualquer natureza, a menos de 5 (cinco) metros da margem da pista de rolamento.

Art. 5º Na construção, alargamento, prolongamento ou conservação das estradas rurais municipais, observar-se-ão as seguintes condições:

I - Nas estradas gerais e secundárias será utilizado aproximadamente 1 (um) metro em cada margem de faixa de proteção e drenagem;

II - Tratando-se de estradas terciárias ou acessos, a largura mínima será de 4 (quatro) metros, incluindo as faixas laterais de proteção e drenagem.

III - Nos casos em que as estradas rurais municipais não atendam as larguras estabelecidas no artigo 2º, o Município deverá buscar sua adequação a partir das atividades de manutenção e conservação.

IV - Não poderão ser consideradas estradas terciárias ou acessos, aquelas que levarem apenas a uma propriedade rural.

V - Nos casos do inciso III do artigo 2º, a conservação das estradas será realizada em regime de parceria entre o Poder Público e os proprietários rurais interessados, não sendo exclusiva responsabilidade do Poder Público a manutenção dessas estradas.

Art. 6º Para mudanças de qualquer estrada municipal rural, quando esta estiver dentro dos limites de sua propriedade, o proprietário deverá requerer permissão ao Município, juntando ao pedido o projeto do trecho a ser modificado, um memorial que justifique a necessidade da mudança pretendida e a devida comprovação da responsabilidade técnica.

§ 1º Entende-se por mudança, toda e qualquer alteração na rota, largura, nos taludes, entre outros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

§ 2º Concedida a permissão, o requerente poderá executar a mudança desde que assuma o custo total dos serviços, sem interromper o trânsito, não lhe cabendo direito a qualquer indenização, salvo na condição de interesse público, quando poderá haver celebração de parceria com o Município.

Art. 7º Fica proibido, sob qualquer alegação, fechar, diminuir a largura, danificar a ponto de impedir ou dificultar o livre trânsito pelas vias públicas.

§ 1º Ao infrator será aplicado multa 1 (uma) URFSC e obrigação a seu status quo.

§ 2º Caso o infrator não execute as obras de recomposição da via danificada, o Município poderá fazê-lo conforme planilha de custos, notificando o responsável que deverá ressarcir aos cofres públicos, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 8º Os proprietários dos terrenos marginais não poderão impedir o escoamento, por suas terras, das águas pluviais ou resultantes de drenagem executadas nas estradas rurais municipais.

§ 1º Caberá ao infrator notificação e multa 1 (uma) URFSC

§ 2º Em caso de persistência da conduta após a notificação, o Município poderá aplicar nova multa duplicando o valor.

Art. 9º Fica expressamente proibido lançar diretamente no leito ou em bueiros, drenos ou passagem de águas, dejetos de animais, lixo e outros materiais de descarte.

§ 1º Caberá ao infrator notificação e multa de 1(uma) URFSC e a obrigação de realizar o recolhimento do material descartado.

§ 2º Em caso de persistência da conduta após a notificação, o município poderá aplicar nova multa duplicando o valor.

Art. 10 É obrigação dos proprietários de imóveis adjacentes e/ou pertencentes à área de influência por onde passam as estradas rurais municipais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

I - Permitir a execução de obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;

II - Evitar a dispersão e escoamento inadequado de excesso de água nas estradas;

III - Evitar executar nos terrenos marginais, operações de revolvimento de solo que possam potencializar o escoamento de águas e sedimentos para o leito da via;

IV - Não realizar o plantio de espécies arbóreas em uma distância menor que 5 (cinco) metros, medidos a partir da margem da via pública.

V - Não implantar açudes ou lagos em uma distancia mínima de 10 (dez) metros da margem das vias públicas;

§ 1º Quando verificado problemas de trafegabilidade devido ao plantio de espécies arbóreas, o Departamento Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá notificar o proprietário rural para que promova a remoção dos indivíduos arbóreos no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2º A notificação referida no § 1º deverá ser embasada tecnicamente, que em caso de seu descumprimento, caberá ao infrator multa de 1 (uma) URFSC.

Art. 11 Institui o Sistema de Gestão de Estradas Rurais (SISGER) no Município de Siqueira Campos, constituído por um conjunto de medidas articuladas pelo Poder Público Municipal, cujo objetivo é manter as estradas rurais em condições de boa trafegabilidade, garantindo assim, mobilidade e qualidade de vida aos produtores rurais e transeuntes.

Art. 12 São princípios básicos para o funcionamento do SISGER:

I - Impessoalidade no atendimento e encaminhamento das solicitações da comunidade;

II - Gestão e coordenação do Sistema de Gestão de Estradas Rurais - SISGER pelo Departamento de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

III - Fornecer de forma transparente e ativa, acesso aos dados e informações à toda sociedade.

Art. 13 Ao Departamento de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, fica incumbido das seguintes atividades:

I - Atendimento:

- a) Realizar cadastro de atendimento sobre os eventuais problemas mencionados pelos moradores rurais em meio físico e eletrônico;
- b) Inserir, estatisticamente as informações obtidas com o cadastro, em Boletim Informativo.

II - Drenagem:

- a) Evitar que as águas pluviais corram diretamente sobre a pista de rolamento;
- b) Implantar e limpar as valetas e bueiros, quando necessário;
- c) Implantar e limpar saídas d`água, quando necessário.

III - Pista:

- a) Garantir o cumprimento do disposto no artigo 2º desta lei.
- b) Manter atualizados os mapas cadastrais das estradas rurais municipais e das jazidas de material utilizável na sua recuperação;
- c) Inserir, atualizar e manter, o endereçamento das estradas rurais de acordo com a indicação da comunidade rural.

IV - Equipamentos:

- a) As atividades de manutenção e conservação das estradas rurais deverão ser realizadas com equipamentos específicos para a área de estradas rurais.
- b) Cada equipamento só poderá ser manuseado por operadores devidamente capacitados.

Art. 14 Caberá ao Departamento de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no que couber, a responsabilidade de fiscalizar e dar cumprimento ao disposto nesta lei.

Art. 15 Cabe a Divisão de Fiscalização Tributária do Município de Siqueira Campos a cobrança dos valores referente às multas aplicadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

Art. 16 O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 17 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Siqueira Campos, 12 de dezembro de 2017.

Fabiano Lopes Bueno
Prefeito Municipal